



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO**

**TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio dos Procuradores da República subscritos, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127, 129, incisos II e III, e 225, caput e § 3º, da Constituição Federal, nos artigos 5º, incisos III, alínea d, V, alínea a, e 6º, inciso VII, alínea b, e XX, da Lei Complementar nº 75/1993, bem como com fundamento no disposto na Lei Federal nº 7.347/1985, doravante denominado **MPF**; e

**FRIGORIFICO SAO JOSE DO MATRINCHA LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.694.140/0001-32, sediada na EST ZAMPARINA S/N KM 1,8, ZONA RURAL, MARCELANDIA/MT, CEP : 78535-000, doravante denominada **EMPRESA**, ficando identificada a referida empresa como **prestadora de serviços de abate [ou produtor]**.

**CONSIDERANDO:**

1. que cabe ao Ministério Público, como determinado no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos, bem como, especificamente, na tutela do meio ambiente, visando à ampla prevenção e reparação dos danos eventualmente causados, bem como a fiscalização de sua utilização por parte do particular, no interesse de toda a sociedade;
2. que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos, dentre os quais está incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como prevê o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como o art. 2º, I, da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente);
3. que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);
4. que a competência material para a proteção ambiental é comum a todos os entes da federação (art. 23, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);
5. que a proteção do meio ambiente é princípio que deve nortear todas as relações sociais, inclusive as econômicas, e, em especial, as voltadas à exploração de recursos naturais (art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);
6. que o inciso IV do art. 3º da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) define como poluidor toda “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”;
7. que o art. 2º da Lei nº. 9.605/98, prevendo ampla cadeia de responsabilidades, estabelece que “quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la”;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO**

PRINT  
Fis. 05

b) figurem nas listas de áreas de trabalho escravo divulgadas na *internet* no sítio do Ministério do Trabalho.

c) estejam localizadas nos Estados da Amazônia Legal e tenham condenação judicial de primeiro grau, em ações criminais e civis ajuizadas pelo Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual e/ou Ministério Público do Trabalho e recebidas pelo Poder Judiciário contra seus respectivos proprietários, posseiros, gestores e empregados pela prática de trabalho escravo.

d) tenham condenação judicial de primeiro grau, e até que esta não seja reformada pelas instâncias superiores, por invasão em terras indígenas, por violência agrária, por grilagem de terra e/ou por desmatamento e outros conflitos agrários.

e) estejam causando lesão, apurada em procedimento administrativo do Ministério Público Federal, a interesses ligados à questão indígena, a comunidades quilombolas e populações tradicionais e desde que a lesão não tenha sido paralisada até o momento da exclusão. Para fins de incidência dessa alínea, a partir da apuração da lesão deverá ser instaurado um procedimento administrativo específico no qual sejam observados o contraditório e a ampla defesa.

f) tenha ocorrido desmatamento ilegal de novas áreas a partir de 22/07/2008.

g) estejam localizadas em áreas indígenas reconhecidas por portaria declaratória do Ministério da Justiça ou objeto de interdição por ato da Presidência da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), bem como de áreas reconhecidas por ato administrativo federal, estadual e municipal como unidades de conservação (exceto aquelas em que a legislação permita o exercício da atividade pecuária);

h) tenham tido o CCIR inibido em processos administrativos de fiscalização cadastral do INCRA/Órgão Fundiário Estadual em razão de litígios e/ou sobreposição às terras indígenas, unidades de conservação, áreas de comunidades tradicionais (quilombolas) e áreas públicas (terras devolutas, em processo de arrecadação ou arrecadadas), ressalvadas as hipóteses de suspensão da medida no âmbito judicial;

§ 1º Nas hipóteses das alíneas “c”, “d” e “e”, a exclusão do fornecedor far-se-á imediatamente após a prévia comunicação do Ministério Público Federal à **EMPRESA**.

§ 2º A exclusão dos fornecedores deverá ser comunicada ao Ministério Público Federal, na forma da cláusula 3.1 § 1º.

§ 3º Para dirimir as dúvidas com relação aos procedimentos de verificação do cumprimento das obrigações acima descritas, deverá ser observado um Manual de Procedimentos, a ser elaborado pela **EMPRESA** e submetido, em 90 (noventa) dias da data de assinatura deste instrumento, ao Ministério Público Federal para aprovação.

§ 4º Em relação aos fornecedores indiretos, o Manual de Procedimentos detalhará a forma evolutiva e factível de implementação gradual dos compromissos assumidos neste instrumento.

**2.2 DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E AMBIENTAL DOS FORNECEDORES DE GADO BOVINO:**

2.2.1 A **EMPRESA** compromete-se a adquirir gado bovino tão somente de fornecedores que:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO**

PRINT  
Fls. 06

**CLÁUSULA TERCEIRA - DA FISCALIZAÇÃO E NOTIFICAÇÕES:**

3.1 A **EMPRESA** compromete-se a manter registros auditáveis de lotes de produção de seus produtos cárneos relacionando a propriedade de origem do gado e outros elementos de controle para fins de averiguação do cumprimento do presente instrumento por instituição independente aprovada pelo Ministério Público Federal, respeitado o prazo máximo de 05 (cinco) anos.

§ 1º A **EMPRESA** deverá remeter ao Ministério Público Federal, semestralmente, a contar da assinatura deste termo, lista de fornecedores credenciados bem como dos fornecedores descredenciados. A primeira lista deverá ser remetida em até 06 (seis) meses da assinatura deste TAC.

3.2 A **EMPRESA** deverá informar, no prazo de 12 (doze) meses contados da data de assinatura deste TAC por meio da internet, aos seus consumidores, o lote das fazendas, com o respectivo município de origem do gado.

3.3 Todas as notificações e demais comunicações entre as **PARTES** deverão ser por escrito e enviadas aos endereços e pessoas constantes deste instrumento por carta com aviso de recebimento ou outro meio assemelhado com prova de recebimento.

3.4 A alteração de endereço por qualquer uma das **PARTES**, deverá ser de imediato comunicado por escrito à outra **PARTE**. Até que seja feita essa comunicação, serão válidos e eficazes os avisos, as comunicações, as notificações e as interpelações enviadas para o endereço constante do preâmbulo deste instrumento.

3.5 A **EMPRESA** compromete-se a participar e financiar a implementação de um sistema de auditoria anual, independente, para verificação do cumprimento do presente TAC, tendo como base o Termo de Referência anexo, parte integrante do presente TAC.

§ 1º A empresa de auditoria que realizará o trabalho deverá ter autorização para atuar em Sociedade Anônima de capital aberto, nos termos da legislação, quando aplicável.

§ 2º A auditoria será realizada respeitando as disposições legais, administrativas e procedimentais aplicáveis às auditorias independentes das Sociedades Anônimas de capital aberto, quando aplicável.

§ 3º A auditoria terá início 1 (um) ano após a data de assinatura do presente instrumento, sob pena das aquisições de bovinos serem consideradas irregulares.

3.5.1 A **EMPRESA** se compromete a atender integralmente as recomendações da auditoria realizada.

**CLÁUSULA QUARTA - DA CLÁUSULA PENAL E TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL:**

4.1 O descumprimento ou violação dos compromissos assumidos, que restará configurado desde que observado o disposto nas cláusulas 4.2 ou 4.3, implicará na obrigação de pagamento de multa correspondente a 50 (cinquenta) vezes o valor da arroba de boi gordo, segundo a BM&F-Bovespa, por cabeça de gado adquirido da fazenda fornecedora cuja aquisição tenha sido realizada sem a observância dos termos previstos neste instrumento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO**

PRINT  
Fis. 07

4.8. O cumprimento do presente termo implica em ausência de responsabilização dos adquirentes dos produtos da EMPRESA.

**CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:**

5.1 Fica autorizada a divulgação do presente TAC para terceiros e público em geral pelas partes. O MPF disponibilizará publicação de seu extrato no Diário Oficial da União, bem como no seu sítio eletrônico na internet.

5.2 A empresa, partindo da premissa de que os Estados da Amazônia Legal se comprometerão com o MPF em acelerar a adoção de políticas públicas necessárias para a evolução da cadeia da pecuária nesses Estados, se compromete a participar ativamente das iniciativas atuando como parte interessada na questão.

5.3. As alterações normativas introduzidas pelo Novo Código Florestal e suas emendas, desde que válidas no ordenamento jurídico brasileiro, sobre áreas de preservação permanente, reserva legal, prazos etc, foram consideradas no presente instrumento.

**CLÁUSULA SEXTA – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

6.1 O presente TAC tem prazo indeterminado.

6.2 As disposições constantes deste TAC referentes à regularização fundiária não implicam o reconhecimento, pelo MPF, da regularidade ou de pretensão de qualquer dos fornecedores da EMPRESA sobre as áreas que venham a ser georreferenciadas. A discussão sobre tal regularização, inclusive quanto à viabilidade, deverá ser objeto de procedimento específico junto ao órgão fundiário estadual ou federal, cuja regularidade poderá ser aferida pelo MPF, em atuações individualizadas.

6.3 As disposições referentes ao licenciamento ambiental não implicam no reconhecimento pelo MPF de qualquer legalidade quanto à ausência de licenciamento, área de preservação permanente e reserva legal. A discussão sobre tal regularização, inclusive quanto à viabilidade, deverá ser objeto de procedimento específico junto ao órgão ambiental estadual ou federal, cuja regularidade poderá ser aferida pelo MPF, em atuações individualizadas.

6.4. A assinatura do presente não implica em reconhecimento pela EMPRESA de quaisquer responsabilidades ou irregularidades decorrentes do objeto do presente TAC, seja de natureza cível, administrativa ou penal, renúncia de direitos e/ou confissão.

6.5. Em decorrência da assinatura e do cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, o MPF não ajuizará qualquer tipo de ação judicial contra a EMPRESA em relação as questões constantes do presente TAC, senão em caso de descumprimento das disposições do TAC.

6.6 As partes se reunirão anualmente a fim de avaliar a necessidade de revisão de suas cláusulas, inclusive para verificar a necessidade de revisão dos prazos previstos neste TAC. A primeira reunião será agendada contados 12 meses da assinatura do presente TAC.

6.7. O presente TAC tem abrangência em todos os Estados pertencentes à Amazônia Legal.

E, por estarem justas e acordadas, assinam o presente TAC, em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, elaboradas em 9 (nove) laudas, todas devidamente rubricadas.